



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727797/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.594 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente HERCULES VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO. CIÊNCIA A PREPOSTO. POSSIBILIDADE.

Inexiste nulidade quando a ciência do início da ação fiscal, e respectivo termo de prorrogação, é dada a preposto do sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar suas alegações, sejam elas fatos extintivos, modificativos ou impeditivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira,

Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

HERCULES VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-58.881/2013, às e-fls. 78/83, que julgou procedente as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- AIOP DEBCAD nº 51.014.587-6

Lançamento referente a contribuições devidas a outras entidades e fundos paraestatais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados na competência 01/2009, apurada em folha de pagamento e deduzidos os recolhimentos efetuados em GPS.

Esclarece o Auditor-Fiscal responsável pela autuação que a empresa declarou de forma incompleta a quantidade de segurados empregados, a remuneração paga e seus respectivos dados cadastrais. Porém, não foram apuradas contribuições patronais e as descontadas dos segurados, eis que os recolhimentos efetuados foram suficientes para a sua quitação.

- AIOA DEBCAD nº 51.014.585-0 (CFL 38)

Lançamento de multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, por deixar a empresa de apresentar o livro diário do exercício de 2009, não obstante regularmente intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 18.04.2012.

No que tange ao valor da penalidade aplicada, esclarece o Autuante que o valor-base da multa foi majorado em 3 (três) vezes, eis que caracterizada reincidência específica, configurada pela autuação sofrida pela empresa no AI nº 37.268.030-5 (Comprot nº 12897.000207/2010-04), com prazo de impugnação findo em 31/05/2010.

- AIOA DEBCAD nº 51.014.586-8 (CFL 78):

Lançamento da multa isolada de que trata o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por ter a empresa prestado informações incompletas nas GFIP das competências 01 e 04/2009, relativamente à quantidade de segurados, seus respectivos dados cadastrais e remunerações.

Informa o Auditor-Fiscal, em relatório, ter intimado a empresa a corrigir as informações prestadas em GFIP, através do TIPF datado de 18/04/2012. Porém, a empresa não atendeu aos termos da intimação, não fazendo jus à redução de 75%, prevista no Inciso II, do §2º do art. 32-A, do mesmo diploma legal.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 89/95, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, pugnando exclusivamente pela decretação da nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, asseverando que em nenhum momento a empresa foi fiscalizada pelo Auditor-Fiscal. Não houve prazo para apresentação de documentos e o responsável pela fiscalização teve acesso a todos os documentos disponibilizados pela empresa.

Reputa ilegal, açodada e rápida a fiscalização, e acrescenta que o Auditor não compareceu para analisar nenhum documento, limitando-se a entregar o TEPF, não mais aparecendo. Neste sentido, entende violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados os três Autos de Infração acima elencados em virtude da constatação do descumprimento das obrigações principal (TERCEIROS) e acessórias (CFL 38 e 78).

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Ademais, vale salientar que a contribuinte não enfrenta o mérito propriamente dito das infrações, focando suas alegações em razões acerca de eventual cerceamento do direito de defesa, falta de análise de provas, entre outras questões “preliminares”.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

A arguição preliminar de invalidade do lançamento por ilegitimidade passiva, tendo em vista a ciência dada a empregado do início do procedimento fiscal e posterior prorrogação, qualificando-o incorretamente como representante legal, não merece prosperar.

O art. 7º, I do Decreto nº 70.235 expressamente estabelece que *o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.*

Resta evidenciado, portanto, que a ciência dos termos lavrados no curso da ação fiscal não é privativa do representante legal da empresa, sendo perfeitamente legítima a comunicação feita a preposto, tal como ocorrido na hipótese ora examinada, em que o TIEF foi subscrito por empregado investido no cargo de “Enc. Pessoal” e o Termo de Continuação por “Auxiliar Jurídico”.

Outro motivo de irresignação, e que atinge a higidez do procedimento fiscal, consiste em suposto avarramento por parte do Agente Fiscal, que não teria oferecido prazo para apresentação de documentos nem comparecido à empresa para analisar documento algum.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que alega não ter havido nenhum prazo para apresentação de documentos, a impugnante cai em contradição ao revelar, na frase seguinte, que “*O responsável pela fiscalização teve acesso a todos os documentos disponibilizados pela empresa*”. Em síntese, houve ou não houve prazo para apresentação de documentos? Houve ou não houve análise de documentos pela fiscalização?

É evidente que sim. O TIEF, cientificado ao preposto em 18/04/2012, é claro ao relacionar os documentos que deveriam ser disponibilizados pelo contribuinte, tendo assinalado o prazo de 5 dias úteis para cumprimento; e no item 3.4, do Relatório Fiscal, o Auditor identifica os documentos que foram analisados para fundamentar os lançamentos.

Indagações acerca do local em que analisados os documentos, se na empresa ou na repartição fiscal, bem como questões pertinentes à celeridade ou não do procedimento, são impertinentes e protelatórias. Neste sentido, é oportuno citar o teor da Súmula CARF nº 6, que assim estabelece:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Em verdade, o ordenamento jurídico pátrio, ao exigir a motivação do ato administrativo de lançamento e garantir a ampla defesa, protege o contribuinte contra eventuais excessos por parte dos agentes públicos. Assim sendo, tem-se por relevante apenas os substratos fáticos e jurídicos em que se fundamentam os créditos tributários, pois contra estes é garantido o contraditório. E, neste aspecto, os lançamentos foram motivados, sendo que a defesa não produziu um único documento comprobatório de suas alegações.

No que tange ao **AI 51.014.587-6**, observa-se que o Fisco indica, com precisão, que a base de cálculo apurada na folha de pagamento e não declarada em GFIP, na competência 01/2009, é de R\$ 618.077,80, o que é razoável na medida em que empresa omitiu em GFIP 843 trabalhadores, tendo informado apenas dois. Aplicando-se a alíquota de 5,80%, o valor apurado das contribuições destinadas aos Terceiros é de R\$ 35.848,51. Todavia, o Auditor-Fiscal verificou haver 76 guias de recolhimento na referida competência, devidamente relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, conferindo ao contribuinte um crédito de R\$ 26.339,74. A diferença, acrescida de juros e multa de ofício, representa o crédito tributário lançado.

Se a empresa entende inexistir qualquer débito, tem o ônus de impugnar especificamente a base de cálculo apurada (fato modificativo), ou apresentar uma guia de recolhimento não considerada pelo Auditor (fato extintivo), e não limitar-se a vociferar “aos quatro ventos”. Em ambos os casos, é seu o ônus da prova.

Neste sentido, cite-se o disposto no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Em relação ao **AI nº 51.014.585-0**, no qual foi aplicada multa isolada pela falta de apresentação do livro diário do exercício de 2009, observa-se que a infração encontrase materializada. A intimação para apresentação está contida no TIEF, ao passo que a relação de documentos analisados, contida tanto no Relatório Fiscal quanto no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPEF, igualmente não o contemplam. E nenhuma prova em contrário foi apresentada.

No tocante ao agravamento da multa por reincidência específica, revela-se incorreta a alegação de que o Auto de Infração anterior (AI nº37.268.030-5) encontrar-se-ia pendente de julgamento.

Em consulta ao sistema de cobrança da RFB (sistema SICOB), verifica-se que não houve apresentação de qualquer impugnação ao referido Auto de Infração, de sorte que o trânsito em julgado ocorreu mesmo em 31/05/2010, com a expiração do prazo de defesa.

Logo, revela-se acertada a caracterização da reincidência específica, nos termos do disposto no art. 290, V e parágrafo único c/c art. 292, IV do RPS/99.

Com relação à multa isolada decorrente da prestação de informações inexatas e incompletas nas GFIP de 01/2009 e 04/2009, objeto do **AI nº 51.014.586-8**, é infundada a alegação de que o contribuinte teria promovido a correção das GFIP, tão logo recebeu a intimação.

Em consulta ao sistema GFIPWEB, consta que a última GFIP válida da competência 01/2009 (controle nº CPF55dqfn6O000-1) foi exportada em 19/02/2009; e a da competência 04/2009 (controle nº P5xhudnzirS000-3) foi exportada em 10/05/2009. Em ambos os casos, três anos antes do início da ação fiscal.

Como não houve a retificação das informações incorretas, incabível qualquer redução da penalidade aplicada

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira